



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 22754-55.
2010.6.26.0000 – CLASSE 29 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Eduardo Duarte do Nascimento

Advogada: Renata Miranda Féfin Vanin

Recorrido: José Abelardo Guimarães Camarinha

Advogados: Cristiano de Souza Mazeto e outros

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 135/2010. NÃO INCIDÊNCIA NAS ELEIÇÕES 2010. NÃO PROVIMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 633.703/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu que a LC 135/2010 não se aplica às Eleições 2010, em observância ao princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF/88).

2. Na hipótese dos autos, considerando que a inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC 64/90 foi criada pela LC 135/2010, não se aplica a candidato que concorreu às Eleições 2010.

3. Recurso contra expedição de diploma desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma (RCED) interposto com fundamento no art. 262, I, do CE¹ por Eduardo Duarte do Nascimento, candidato ao cargo de deputado federal de São Paulo nas Eleições 2010, em desfavor de José Abelardo Guimarães Camarinha, candidato eleito para o referido cargo.

O recorrente aduz que o recorrido foi condenado à perda de função pública e ao ressarcimento ao Erário pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, prevista no art. 10, XII, da Lei 8.429/92² (autos da Apelação 994.07.1340-1; 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP).

Afirma que o acórdão foi publicado em 15.9.2010, após o pedido de registro de candidatura às Eleições 2010. Assim, na espécie, estaria configurada inelegibilidade superveniente – que poderia ser conhecida pela via do RCED –, nos termos da alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC 64/90, acrescida pela LC 135/2010³.

Alega que o recorrido não ostenta condição de exercer o mandato de deputado federal “por apresentar condição de inelegibilidade prevista na legislação pátria como impeditiva ao pleno exercício dos direitos políticos” (fl. 12).

Por fim, requer a procedência do RCED e a cassação do diploma expedido em favor de José Abelardo Guimarães Camarinha.

¹ Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:
I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
[...].

² Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

³ Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

O recorrido, em suas contrarrazões (fls. 209-215), sustenta essencialmente a inaplicabilidade da LC 135/2010 às Eleições 2010, consoante entendimento do c. Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do RCED (fls. 234-236).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma (RCED) interposto com fundamento no art. 262, I, do CE por Eduardo Duarte do Nascimento, candidato ao cargo de deputado federal de São Paulo nas Eleições 2010, em desfavor de José Abelardo Guimarães Camarinha, candidato eleito para o referido cargo.

Verifica-se que o TJ/SP, ao julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, condenou o recorrido “como incurso no art. 10, XII, da Lei de Improbidade Administrativa” (fl. 76). Na condenação, impôs-se ao recorrido a perda de função pública e o ressarcimento do dano, mediante recomposição de valores ao Erário.

De fato, a condenação do recorrido pelo TJ/SP após o pedido de registro de candidatura às Eleições 2010 – o respectivo acórdão foi publicado em 15.9.2010 (fl. 81) – estaria apta a configurar inelegibilidade superveniente, nos termos do disposto no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90, cuja alínea foi incluída pela LC 135/2010⁴.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 633.703/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, consignou a

⁴ Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

ℓ) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

inaplicabilidade da LC 135/2010 às Eleições 2010, em observância ao princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF/88). Confira-se:

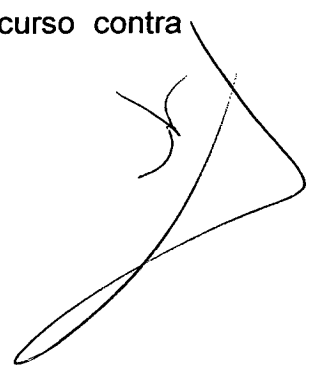
LEI COMPLEMENTAR 135/2010, DENOMINADA LEI DA FICHA LIMPA. INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES GERAIS 2010. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). I. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ELEITORAL. [...] II. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CHANCES. [...] III. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS E O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA DEMOCRACIA. [...] IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso extraordinário conhecido para: a) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional atinente à aplicabilidade da LC 135/2010 às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição), de modo a permitir aos Tribunais e Turmas Recursais do país a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada. b) dar provimento ao recurso, fixando a não aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições gerais de 2010.

(STF, RCED 633.703/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 18.11.2011).

Desse modo, considerando que na hipótese dos autos a inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC 64/90 foi criada pela LC 135/2010, esta não se aplica às Eleições 2010.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao Recurso contra Expedição de Diploma.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

RCED nº 22754-55.2010.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Eduardo Duarte do Nascimento (Advogada: Renata Miranda Féfin Vanin). Recorrido: José Abelardo Guimarães Camarinha (Advogados: Cristiano de Souza Mazeto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 21.8.2012.